

I

A deformidade e as antigas leis penaes

1.)—A theoria das lesões corporaes não tinha existencia propria no direito romano.

A *Lex Cornelia de sicariis et venificiis* (1) punia os ferimentos, que se revestiam dos elementos de tentativa de homicidio voluntario; a *lex Julia de vi privata* (2) comprehendia-os, quando, por meio delles, o delinquente constrangia a victima a fazer ou a deixar de fazer ou a soffrer alguma cousa (3); as XII Taboas incluiam entre as *injuriæ* a *membri ruptio* e a *ossis fractio* (4), pensamento mais tarde repetidamente consagrado na codificação Justiniana (5).

Os romanos davam o nome de *injuria atrox* áquella que merecia aggravação de pena, em virtude de circumstancias derivadas *ex re, loco, persona* (6). Entre as *injuriæ* atrozes *ex re*, sobresahiam os feri-

(1) D., XLVIII, *ad leg. Corn.*

(2) D., XLVIII, *ad leg. Jul. de vi priv.*

(3) CONTARDO FERRINI, *Il diritto penale romano*, em COGLIOLO, *Completo trattato teorico e pratico di diritto penale*, 1888, I, 1.ª parte, p. 230. VAN SWINDEREN, *Esquisse du droit pénal actuel dans les Pays-Bas et à l'étranger*, 1894, II, p. 75.

(4) Tab. VII:—*si membrum rupit, ni cum eo pacit, talio est.*—GAIO, *Instit.*, comm. III, § 223. PAULO, *Sentent. recept.*, V, tit. IV, § 6.

(5) D., XLVII, *de injuriis et famosis libellis*, l. 1.º, § 2.—*Inst.*, l. IV, tit. IV, § 1.

(6) D., *de inj.*, l. 7, § 8.

mentos do rosto: «*re atrocem injuriam haberi Labeo ait, ut puta si vulnus illatum, VEL OS ALICUI PERCUS-SUM*» (1). No mesmo sentido exprimia-se Paulo: «*vulneris magnitudo atrocitatem facit, et nonnunquam locus vulncri, VELUI OCULO*» (2). E, ainda mais incisivamente, Claudio Saturnino (3) recordava as palavras de Demosthenes na oração contra Midias: «*non enim plaga representat contumeliam sed dedecoratio. multa enim utique facit, qui verberat, ô viri Athenienses, quorum qui patitur, quaedam neque annuntiare poterit alii, schemate, aspectu, voce, cum verberat fustibus, CUM IN PUPILLA*» (4).

Alludindo a essa passagem do Orador, pondera Contardo Ferrini que nella se delinêa a analyse das circumstancias que, num mesmo crime, podem influir sobre o damno e o escandalo, e, conseguintemente, sobre a penalidade. Não vemos, porém, o ponto em que o fragmento encerra considerações como estas que Ferrini parece attribuir-lhe: «*altro è colpire un occhio e rovinare la vista, altro colpire altra parte del corpo (benchè, per esempio, il fatto avvenga in rissa e l'offensore non sappia neppure ove va ad offendere),— altra è una ferita che si può nascondere, altra una ferita nel volto, la cui vasta cicatrice deformato tutto quanto l'aspetto*» (5).

(1) Ulpiano, D., *de inj.*, l. 7, § 8. Compare-se com *Feud. Consuet.*, liv. II, tit. XXVII, *de pace tenenda, et ejus violatoribus*, in vers. *si quis aliquem ceperit*. Note-se que os *Libri feudorum*, redigidos, provavelmente, de 1095 a 1168 e incorporados ao *Corpus Juris Civilis* por Hugolinus, gozaram de grande auctoridade na Allemanha e expõem o direito commum aos diferentes ramos da familia germanica (CHAISEMARTIN, *Proverbes et maximes du droit germanique*, 1891, p. XI). Os *libri feudorum* exerceram tambem influencia sobre o direito costumeiro italiano e francez (H. BEAUNE, *Introduction à l'étude historique du droit coutumier français*, 1880, p. 250).

(2) D., *h. t.*, l. 8.—*Inst.*, l. IV, t. 4.º, 9.

(3) D. XLVIII, *de pœnis*, l. 16, § 6.

(4) *Cum in mala*, adverte DIONYSIO GOTHOFREDO (*Corpus Juris civilis*, 1781, I, p. 958, n. 20).

(5) O. c., p. 93.

Mesmo ao tratar da *actio legis Aquiliae* (1), quando as codificações descem a tamanhas minudencias, definindo as condições existenciaes da responsabilidade aquiliana e o criterio para a fixação judicial da reparação devida (2), o direito romano passa em silencio o damno derivado dos ferimentos deformatorios. Sómente dous fragmentos do Digesto,—um relativo á *actio de pauperie* (3), outro á *actio de effusis et dejectis* (4),—alludem claramente á deformidade resultante de lesões corporaes.

E fazem-n'ò, para prescrever que não se leve em conta, como parcella apreciavel, na estimação do damno a perda da belleza e da regularidade das feições, isto é, a consequencia esthetica dos traumatismos. Diz o primeiro texto:—«*ex hac lege jam non dubitatur etiam liberarum personarum nomine agi posse: fortè si patremfamilias, aut filiumfamilias vulneraverit quadrupes: scilicet ut NON DEFORMITATIS RATIO HABEATUR, CUM LIBERUM CORPUS ÆSTIMATIONEM NON RECIPAT: sed impensarum in curationem factarum, et operarum amissarum, quasque amissurus quis esset inutilis factus*».

Não menos claro é o segundo. Gaio depois de affirmar que—«*cum liberi hominis corpus ex eo quod dejectum effusumve quid erit, læsum fuerit, iudex computat mercedes medicis præstitas, cæteraque impendia quæ in curatione facta sunt: præterea operas quibus carint, aut cariturus est ob id quod inutilis factus est*»,—conclue: «*CICATRICUM AUT DEFORMITATIS NULLA FIT ÆSTIMATIO*». E dá como razão desse preceito

(1) D., IX, tit. II, *ad legem Aquiliam*.—*Inst.*, l. IV, tit. III, *de lege Aquilia*.—*Cod.*, l. III, tit. 35.

(2) Consultem-se JOS. WILLEMS, *La loi aquilienne*, 1896, e GRUEBER, *The roman law of damage to property, being a commentary on the title of the digest ad legem Aquiliam*, 1867.

(3) D., IX, *si quadrupes pauperiem fecisse dicatur*, l. 3, Gaio.

(4) D., IX, *de his qui effuderint vel dejecerint*, 7, Gaio.

o fundamento que já havia attribuido ao outro principio:— «*quia liberum corpus nullam recipit aestimatio-nem*» (1). Parece, portanto, que nem a lei civil, nem a lei penal dos Romanos distinguiam, para a medida da pena ou da reparação pecuniaria, as lesões deformantes, entre as outras lesões pessoas (2).

2.)—O principio da indemnisação domina o systema da penalidade primitiva, quando o estado economico se substitue ao estado marcial das sociedades. Estabelecida a coima, o tribunal serve apenas de intermediario entre o offensor e o offendido, quando este consente em reduzir a valor pecuniario o valor psychologico da vingança.

O *wehrgeld* germanico, a *coima*, a *calumpnia*, as *alças*, as *multas*, a *pena de arma*, *maçaduras e sangue*, o *corregimento per dinheiros*, as *vozes*, os *livores* do direito foraleiro portuguez representam, na primeira phase de sua evolução, a monetisação da *revendeyta* e da *faida*, ainda subsistentes, a fórmula chrematistica ou o equivalente economico da vingança, ainda legitimada.

O talião (3) faz-se coima, o castigo multa (4): a idéa mystica da expiação cede logar á idéa utilitaria e

(1) O mesmo pensamento encontra-se no D., XIV, tit. II, *de lege Rhodia de jactu*, l. 2 § 2.

(2) R. VON IHERING, *De l'intérêt dans les contrats, et de la prétendue nécessité de la valeur patrimoniale des prestations obligatoires* (*Œuvres choisies*, trad. MEULENAERE, II, 1893, p. 175):—«Le lésé avait un droit à des dommages-intérêts du chef de la lésion réelle et des douleurs éprouvées.»

(3) Pelo direito hebreu, «aquelle que ferir o proximo, produzindo-lhe algum defeito ou *deformidade*, soffrerá o mal que fez outrem soffrer» (*Levitico*, XXIV, 19). Veja-se J. J. THONISSEN, *Études sur l'histoire du droit criminel des peuples anciens*, 1869, II, p. 60. O delicto devia ser considerado muito grave, desde que os disformes eram excluidos do sacerdo-cio. (*Lev.*, XI, 18).

(4) OLIVEIRA MARTINS, *Quadro das Instituições primitivas*, 1893, p. 201 e seg., delinea, em luminoso esboço, a evolução da pena. Sobre o caracter das *calumnias* no antigo direito portuguez, veja-se ALEXANDRE HERCULANO, *Hist. de Port.*, 1887, IV, p. 383 e seg. Sustenta o eminente

positiva da reparação (1). O exaltado sentimento da personalidade entre os povos germanicos que implantaram no occidente o systema das compensações, e essa omnimoda aspiração de encontrar a justa equação entre o delicto e a pena, determinam as legislações barbaras a levar ao extremo a ponderação das circumstancias do delicto.

No preço corrente dos crimes, na tabella das reparações, entram em conta a gravidade da offensa e a condição das pessoas.

A paciente minucia que, na apreciação de todos os quilates das infracções, a legislação barbara dispensa, manifesta-se frisantemente na parte relativa ás lesões pessoas. Torna-se, por isso, facil descobrir o que dispõe sobre as lesões deformatorias.

3.)—A generalidade dos codigos germanicos, classificando as lesões em feridas, contusões, mutilações e paralyrias, entre as primeiras incluia as feridas *visiveis*, isto é, as que deixam uma deformidade ou uma cicatriz (2). Assim, o direito frisão, que chegava a determinar á distancia á que a cicatriz podia ser vista, para que fosse applicavel a pena reservada ao offensor (3), o direito saxonio (4), o direito thuringio (5) puniam

historiador que a coima não constituía a reparação integral do delicto: representava uma substituição ou remissão do desagravo da sociedade, e não a indemnisação ao offendido, nem a expiação.

(1) TARDE, *Philosophie pénale*, 1890, p. 479.

(2) JANOVSKY, *Sviluppo storico della medicina legale*, em MASCHKA, *Trattato di medicina legale*, trad. Raffaele e Meyer, 1893, I, p. 20.

(3) *Additio sapientum*, tit. III, 16: «Si ex percussione deformitas faciei illata fuerit, quæ de duodecim pedum longitudini possit agnossi, quod *wilitivam* dicunt, ter IV. sol. componat.»—CANCIANI, *Barbarorum leges antiquæ*, 1789, III, p. 24. em nota, cita ainda a L. Fris. (tit. *de Bloedresene*): «*Bloedresene ouder da andleta mei whita ain pond*, id est, vulnus cum sanguinis emissionem sub vultu cum cicatrice una libra», e o titulo *de weerbreck*, em que, com identico sentido, é applicada a palavra *wilitwimelsa*.

(4) *Legis saxonum liber*, tit. I, 5: «Si os frerit, vel *vulitivam* fecerit, corpus vel coxam, vel brachium perforaverit, CCXL. solid. vel cum undecim juret.» CANCIANI, III, p. 37.

(5) *Lex angliorum et werinorum, hoc est, thuringorum*, tit. V, 10: «*vultivam* L. solid. componat, vel cum sex juret.» CANCIANI, III, p. 32.

expressamente o que chamam *witilitiwa* ou *vlitwimelsa*, *vulitiva* ou *vultiva*, isto é, a deformidade do rosto (1). As leis alamannas referem-se também aos ferimentos da face (2). Sob o dominio dos Borguinhões, a *Lei Gombetta* elevava a pena ao triplo, quando os golpes attingiam o rosto (3).

Ethelberto, o primeiro dos reis christãos de Kent, determinou que, por uma *ferida negra* em parte apparente do corpo, o offensor pagasse 30 *scætas*; quando a ferida attingia uma parte *intra vestes*, a compensação descia a 20 *scætas* (4).

Segundo a lei lombarda, a pena dos ferimentos productores de cicatrizes na face era o dobro da pena dos que deixavam vestigios em outras partes do corpo (5).

4.)—Na escala dos crimes e para a medida da compensação, as leis suecas consideravam as cicatrizes, conforme podiam, ou não, ser vistas de um a outro lado da rua (6).

5.)—O Estatuto milenez punia differentemente as lesões de que resultam cicatrizes, segundo ficavam

(1) Escreve CANCIANI, o. c. III, p. 32, nota 3: «Ex Vachtero v. *wultava* explicò *damnum in facie* vel *decore vultus*, quod Italice apta expressione dicimus—*uno sfregio nel volto*.» E sustenta a mesma opinião á p. 38, nota 8.^a, do referido volume.

(2) *Lex Alamannorum*, tit. LXIV. 3: «Si autem in facie alicujus facta fuerit, quam capilli vel barba non cooperiant, sex solidos componat.» CANCIANI, o. c., II, p. 338.

(3) *Codex burgundicus (Lex Gundebada)*, tit. XI, II: «Si quis cuicunque in faciem vulnus inflixerit, in triplum vulneris pretium jubemus exsolvere, quantum in simplum ea vulnera æstimantur quæ vestibus conteguntur.» CANCIANI, *Barbarorum leges*, IV, p. 17.

(4) *Lex Æthelbirhti*, LIX. CANCIANI, o. c., IV, p. 229.

(5) *Rotharis leges*, cap. I, 54 e 55: «Si quis alii plagam in facie fecerit, componat ei solidos XVI. Si quam in naso fecerit plagam, componat solidos XVI. si resolidaverit tantum, vel cicatrix appareat.» CANCIANI, *Barbar. leg.*, I, p. 68.

(6) DARESTE, *Etudes d'histoire du droit*, 1889, p. 296.

acima ou abaixo do nível do pescoço (1). O Estatuto de Lodi estabelecia para os arranhões do rosto a coima de 5 libras imperiaes, enquanto que, para as outras lesões, a compensação era apenas de 50 soldos (2).

Ao mesmo espirito obedeciam os estatutos de Brescia, de Casalmaggiore, de Crema, de Cremona, de Domodossola, de Martinengo, de Pavia, de Salo, de Valteline.

6.)—Os *Assentos de Jerusalém* prescreviam uma pena pecuniaria, quando as feridas não deixavam signal e não havia effusão de sangue. No caso contrario, o offensor perdia a mão culpada (3).

7.)—O direito russo, principalmente a lei de Isiaslaw III (1157-1161), consagrava as mesmas distincções, castigando mais severamente as feridas no rosto. Assim, considerava-se uma enorme injuria puxar alguém pela barba: a compensação do ultrage era de 12 marcos, quando remanescera algum signal e o crime fôra committido em presença de outras pessoas. Pelo direito servio, quando o offensor era de condição inferior á do offendido, perdia ambas as mãos; a pena era simplesmente monetaria, desde que o delinquente fosse homem livre (4).

(1) «Si sanguis exierit et cicatrix remanserit et in collo et a collo supra, condemnatur (malefactor) in libris centum quinquaginta tertiorum; a collo vero infra, condemnatur in libris centum viginti tertiorum.» J. TISSOT, *Le droit pénal*, 1880, II, p. 88.

(2) «Quicumque sgraffignaverit aliquem in vultu, puniatur in libris quinque imper.; et si in alia parte corporis sgraffignaverit, in solidis quinquaginta imper.» *Estat. crim.*, cap. 518. Vejam-se igualmente os capitulos 515 e 516, p. 147. Apud TISSOT, op. cit., l. c.

(3) Cap. 232, em CANCIANI, *Barbar. leg.*, II, p. 532.

(4) TISSOT, o. c., p. 97.—Nos antigos foraes portuguezes, um dos crimes frequente e severamente punidos era o de *messar*, puxar alguém pelas barbas (foral de S. Cruz do Villariça), ou, como dizem os Estatutos da Confraria de S. Maria do Castello de Thomar, *messar a barvha*. Ainda ao tempo de D. Manoel, segundo VITERBO (*Elucid.*, I, p. 122) «se reputava por uma injuria das mais atrozes, e da primeira cabeça, ainda só o arrancar,

8.) Na Georgia, a lei grusiniana incluía, como o direito romano, no quadro das injurias as lesões pessoaes. A composição correspondia a uma quinta parte do *preço do sangue*, se do ferimento resultava uma cicatriz indelevel.

Quando a cicatriz era aparente, porém não deformatoria, a multa reduzia-se ao triplo da quantia fixada para a compensação da injuria simples; e como simples injuria pagavam-se os ferimentos nas partes protegidas pelo vestuario, desde que não acarretassem a privação do uso de algum membro (1).

9.) O primitivo direito tcheque punia severamente as feridas que tinham por séde o rosto (2).

10.) A antiga legislação hespanhola, que tantas affinidades manifesta com a portugueza, refere-se expressamente ás lesões deformatorias. Dellas se occupam o *Fuero Juzgo* (3), que é a traducção castelhana do *Codex Legum* ou *Lex Wisigothorum* (4), e que tamanha auctoridade exerceu em Portugal nos primeiros tempos da monarchia, o *Fuero viejo de Castilla* (5),

ou descompôr um só pêlo da barba.» Eram bem proximos os tempos em que a barba e o cabello symbolisavam o goso dos direitos civis e da liberdade. THEOPHILO BRAGA, *Os Feraes*, 1868, p. 71; MICHELET, *Origines du droit français*, p. XLII 113, 214 e 261.

(1) DARESTE, o. c., p. 127.

(2) «Pour un coup porté au visage, devant le roi et la cour, entre égaux ou par un supérieur à un inférieur, l'outragé se venge en donnant à son adversaire un coup sur chaque joue et un sur le nez. Si l'auteur de l'outragé est un bourgeois ou un paysan, il perd la main et donne caution de ne pas se venger. Si c'est un serf, il est livré à l'outragé, qui en fait sa volonté.» DARESTE, o. c., p. 173.

(3) L. 6.º, tit. IV, lei 3.ª «E si el que es frido en las narices, si pierde las narices, el que lo frido debe pechar C. sueldos, é si las narices son cortadas en alguna parte *laydamientre*, el iues le faga facer emienda segund que es el *laydamiento*. E otro si mandamos guardar del que es frido en los labros ó en las oreias.» Lei 5.ª do mesmo livro e titulo: «. . . é sea senalado *laydamientre* por desondra de si por todos tiempos.»

(4) COELHO DA ROCHA, *Ensaio sobre a historia do governo e da legislação de Portugal*, 1887, p. 22, nota 2. JULIO DE VILHENA, *As raças historicas da peninsula iberica e a sua influencia no direito portuguez*. I. MARTINS JUNIOR, *Historia do direito nacional*, 1895, p. 69.

(5) L. 2.º, tit. 1.º, lei 6.ª

o *Fuero Real de España* (1) e o *Código das Sete Partidas* (2). É de notar que o primeiro direito hespanhol capitulava como injúria punível a palavra «*deslaidado*» (3).

11.)—Adverte Viterbo, no precioso *Elucidario*, que é bem notável a jurisprudência portugueza nos foraes antigos—«pelo que respeita á qualidade e quantidade das feridas, obrigando a pagar a coima, segundo o seu numero, enormidade e grandeza, e não «menos segundo os instrumentos, e advertencia, com «que foram feitas.» Aos ferimentos, os documentos antigos chamavam *karacteres* ou *chaguas* (foral de Moreira) ou *plagas* (doc. de Moreira, 1075); o offendido é designado frequentemente sob o nome de *lisiado* (foral de Castello Branco, de 1213); ferir (*feyrir*) era synonymo de *tornar mão* (Cod. Aff., IV, tit. LXIII, 3 e 6), ou *chaguar* e *romper*.

Organisar a tabella das coimas, no ponto em debate, é mistér impropicio e impossivel. Seria preciso acompanhar os foraes na fatigante destrição de todas as variedades de lesões. Assignalemos apenas que o direito foraleiro distinguia as feridas *negras* ou *chaans*, simples contusões e as feridas *divisadas*, soluções de

(1) L. 4.^a, tit. 5.^o, lei 3.^a: «Todo home que feriese á otro en la cabeza ó en la cara, de que no saliere sangre, peche por cada ferida dos mavedis... é se le firiese en el rostro de guisa que finque señalado, peche la caloña doblada.»

(2) Partida 7.^a, tit. IX, lei 20.^a: «Entre las deshonrras que los homes reciben unos de otros, ay muy gran departimiento... E las que son graves pueden ser conocidas en quatro maneras. La primera es como quando la deshonrra es mala, é fuerte en si. assi como aquel que recibió la deshonrra... es apaleado, ó ferido, de mano, ó de pie, en su cuerpo abiltadamente. La segunda... es por razon del lugar del cuerpo, assi como sil firiese en el ojo, ó en la cara...» TOMÁS MAESTRE, *La deformidad desde el punto de vista de la medicina forense*, na *Revista general de legislación y jurisprudencia*, de Madrid, 1899, t. XCIV, p. 529-530.

(3) *De los denostos, e de las palavras odiosas*, 3:—«Si dalgun ome diz a otro visgo, o toposo, o *deslaidado*: e aquel a quien lo dize non lo fuere, el que lo denosto reciba treynta açotes antel juyz.» CANCELANI, o. c., IV, p. 201.

continuidade (posturas e costumes d'Evora de 1264 e 1318), com derramamento de sangue (*de sanguine de-
roto*, foral de Santa Cruz do Villariça, de 1225). Estas ultimas correspondem ás *feridas abertas e sangoen-
tas* ou *sanguentadas*, a que alludem posteriormente as Ordenações (1). As feridas tornavam-se *conselhadas*, *conciliadas* ou *consuladas*, quando feitas de rixa velha ou com auxilio e favor de outrem, em contraposição ás feridas feitas *em outrega*, sem advertencia plena (foral de Villa-Rei, 1285).

Entre os traumatismos, castigavam-se com pena maior os que produziam a amputação (*membro abciso*, foral de Figueiró dos Vinhos, *membro talhado*, foral que os Templarios deram a Thomar em 1174), o tolhimento de membro (*membro tolheyto*, Cod. Affonsino IV, tit. LVIII, 7 e 12, costumes de Santarém, Borba e Beja), e a deformidade do rosto.

Quanto ás feridas deformatorias, são sobejos os documentos. As Posturas d'Evora (1318), tarifando minuciosamente as lesões, segundo o orgam offendido, mandavam que o *corregimento da ferida divisada de rosto* fosse de dois maravidis, e que o da *ferida negra em rosto* fosse apenas de oito (2).

Disposição analoga encontra-se no foral concedido aos *gallici* de Atouguia (3).

(1) Cod. Affonsino, V, tit. XLIV, 1, tit. LIX, 17. Cod. Manoelino, V, tit. XLII, 2 e 27. Cod. Philippino, V, tit. CXVII, 1, tit. CXXIX, pr.

(2) «Mandamos que todo o corregimento de ferida de cabeça, que tenha vurno, de que jasca o home em leito, seu corregimento he X maravidis: *ferida divisada de rosto XII marav.*: Toda ferida de cabeça, que seja sangoenta, peite VIII mar.: Todas feridas negras em rosto, cada huma se correga per si: seu corregimento por cada huma, VIII marav.: E se andar entre essas feridas negras huma sangoenta a sangoenta se correga, e nom as outras. It: por todas outras cuteladas, ou lançadas do corpo, por cada huma seu corregimento he VIII marav.» Apud VITERBO, *Elucidario*, v. *cutelada*.

(3) «Se der punhadas ou com pau ou pedras e fizer sangue ou contusão na cara ou na cabeça, pague meio morabitino.» Apud ALEX. HERCULANO, *Hist. de Port.*, IV, p. 454.

Um bello exemplo de coima symbolica se nos depara no foral de S. Martinho de Mouros:—«Todo «home que der punhada no rosto a outro home ou a «mulher, correger lho á com hum maravedi velho: e «se der com na palma chãa *quantos dedos tiver* a tantos «cinque soldos *pagar* aaquel a quem der» (1).

Pelos fóros de Gravão, a *ferida de rostro* computa-se com 12 maravedis pagos ao *rancuroso*, mas «se nom ouver aver entre a quarenta e oyto paus»:—ou o corregimento *per dinheiros* ou o corregimento *per paus*. O foral de Melgaço lembra o Estatuto milanez:—«si quis uicinus uicinum suum de barba superius «percusserit XV solidos pariat, de barba inferius VII «solidos et medium.»

Nas Cortes d'Elvas, de 1361, é empregada a palavra—*laidamento*—para significar os ferimentos graves. No Codigo Affonsino (1446), o legislador parece usar dessa palavra, para designar as lesões deformatorias: contrapõe as feridas *abertas e sangoentas* ás *feridas laidas* e ao *laidamento no corpo* (2). Não se encontra esse vocabulo nas Ordenações Manoelinas (1521); mas conservou-se na lingua, com identico sen-

(1) Apud OLIVEIRA MARTINS, *Quadro das inst. prim.*, p. 200.

(2) *Ord. Affons.*, V, tit. XLIV, I: «Outro sy na nossa Casa do Civil nom dam Carta de segurança a quem he dito, que deu feridas abertas, e sangoentas, ou paancadas negras, e inchadas, ou outras feridas, de que parecem alguñs *laidamentos*...» Tit. XXXIII, 3: «E se tirar arma, ou ferir de preposito, ou aleijar membro, ou *fezer laidamento*, ou matar, que pague o dobro das penas dos dinheiros suso contheudos». Tit. LIII, 15: «...se alguñ Fidalgo *delaidar* outro Fidalgo, ou lhe cortar braço ou perna, ou lhe tolher outro membro ou lhe fezer outra muy grande deshonra, ou gram viltá, que seja mais receada e de maior vèrgonça que cada huã destas cousas... que moira porem...» Tit. LIII, 19: «Se alguñ Fidalgo tomar per sy vindita d'outro homem, que non seja Fidalgo, mandamos. . se *laidar*, ou tolher membro, ou fezer outra deshonra. . seja porem desterrado pera todo sempre». O tit. LVIII, 3, manda que «nenhuñs nom fossem presos por querellas, nem denunciaçoões, nem enformaçoões, que delles fossem dadas, posto que em ellas dissessem que o fezerom sobre venditas, e revenditas, e aceitamentos, e segurança britada, salvo se houvesse hy *ferida laida* ou membro tolheito». Seguimos a edição conimbricense (1786, Imprensa da Univer-

tido: «*laidamento*, dizem Moraes e Domingos Vieira, é «deformidade por ferimento, golpe que afeia,—*laidar* é «causar deformidade ou aleijão, afeyar com ferimento, «—*laidido*, *laidado* ou *laydo* é feyo, disforme, desagra-«davel á vista.» No portuguez antigo, *laidido* era tambem synonymo de *deshonrado* (1).

Os mesmos vocabulos apparecem no dictionario juridico de Pereira e Sousa (2). Termos semelhantes (*laydamiento*, *laydamientre*) consignava o *Fuero Juzgo* (3).

No seculo XVI, durante o reinado de D. Sebastião, ainda existiam tabellas de coimas analogas ás tarifas dos foraes. Haja vista a lei que manda pagar por—«ferida na cabeça 1:000 reaes, de lança no corpo «1:000 reaes, no rosto 2:000 reaes» (4).

12.)— O Codigo Philippino repetidas vezes se refere aos ferimentos deformatorios, capitulando-os entre os delictos graves e severamente punidos. Os ferimentos no rosto constituíam caso de devassa e não admittiam fiança (5). Reproduzindo o que neste particular estabelecera o Codigo Manuelino (V, tit. X, 7),

sidade) das *Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V.* Cumpre observar que os tits. LIX, 4 e 17, do mesmo livro falla tambem de «injurias, que sejam feitas em vendita, ou revendita, ou seitosamente. ou que haja hy nembro tolheito, ou *laidamento*», e de «feridas abertas, e sangoentas, ou *laidamento* que seja feito em reixa nova. .»

(1) VITERBO, *Elucid.*, h. v., citando Berganza.

(2) *Esboço de hum dictionario juridico*, 1827, 11.

(3) Veja-se p. 42, nota (3).

(4) *Leis extravagantes*, de DUARTE NUNES.

(5) L. I, tit. LXXV, 31:—«E bem assi, sendo alguma pessoa ferida no rosto, ou alejada de algum membro, ou sendo ferida com Bésta, Espingarda ou Arcabuz, ora o ferimento seja de dia, ora de noite. . .» Os §§ 37 e 38 do mesmo titulo referem-se tambem ao «caso de aleijão, e ferimento pelo rosto», e a «ferimento de aleijão e ferida de rosto.» Vejam-se o Cod. Manuelino, V, tit. XLII, 17, e a lei de 15 de Janeiro de 1652. Leia-se egualmente JOÃO MENDES, *O processo criminal brasileiro*, 1901, I, p. 127 e 403. A lei de 21 de Janeiro de 1459, reproduzida no codigo Affonsino, determinou que ninguem fosse preso por querela ou denuncia «a menos que seja tanto achado defeito que mereça ser preso, salvo se mostrar logo. *laidamento* no corpo.»

as Ordenações de 1602 castigavam com exemplar severidade a deformidade *intencional*: quem desse ou mandasse «dar cutilada pelo rosto com effeito a outra «pessoa, ou lha desse *constando sua tenção e proposito não ser outro, senão de lhe dar a dita ferida «pelo rosto», seria degredado, perderia sua fazenda para a coroa do reino, e, se fosse peão, ser-lhe-ia mais decapada uma das mãos (1). Os cúmplices estavam sujeitos ás mesmas penas, mas, «por se este delicto mais «evitar» o cúmplice delator escapava á punição e tinha direito á metade dos bens confiscados. A' victima assegurava-se ainda uma reparação pecuniaria: «além «das ditas penas será julgado ao offendido a injuria, «segundo a qualidade de sua pessoa, com tanto que «não seja menos de dez mil réis, por muito baixa pes- «soa que seja o ferido.»*

A lei da Reformação da Justiça equiparou os nobres aos plebeus, para a applicação da pena de delictos dessa ordem (2).

Note-se que as Ordenações Philippinas (V, tit. CXXII, pr. e § 1.º) consagram a expressão *disformidade do rostro*, anteriormente adoptada pelo Codigo Manuelino, em disposição correlata (V, tit. XLII, 3, *disformidade do rostro*). Resultando do ferimento a *disformidade de rostro* ou o *aleijão*, «postoque o proposito «se não provasse», devia o Juiz appellar «assi da sentença diffinitiva, como da interlocutoria que tivesse «força de diffinitiva, quando cada huma das partes não «appellasse, ou desistisse da accusação». Para verificar se do traumatismo haviam resultado os damnos referidos, cumpria ao Juiz fazer «os exames necessarios» (3).

(1) Ord., liv. V, tit. XXXV, 7.

(2) Alv. de 6 de Dezembro, 1612, § 13, largamente commentado, neste ponto, por VANGUERVE, *Pratica judicial*, ultima parte, ns. 154 e seg.

(3) Sobre a origem da pericia medica, em face do antigo direito portuguez, consulte-se a magnifica monographia de AFFONSO COSTA, *Os peritos no processo criminal*, 1895, p. 19 e seg